



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 44 - AM
(2004/0040587-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA
ADVOGADOS : ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO
IRINEU DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : BENEDICTO CRUZ LYRA
ADVOGADO : DIONÉIA DE SOUZA PINHO E OUTRO
INTERES. : ORLANDO PEREIRA MELO FILHO
INTERES. : JÚLIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
INTERES. : SILVIO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : SÍLVIO DA COSTA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU DESEMBARGADOR DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CUJA INCIDÊNCIA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há omissão a ser sanada, na medida em que se infere dos fundamentos declinados no julgamento da Questão de Ordem que o comando do aludido art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal **não** açambarca a hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.
Brasília (DF), 21 de maio de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 44 - AM
(2004/0040587-3)**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA
ADVOGADOS : ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO
IRINEU DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : BENEDICTO CRUZ LYRA
ADVOGADO : DIONÉIA DE SOUZA PINHO E OUTRO
INTERES. : ORLANDO PEREIRA MELO FILHO
INTERES. : JÚLIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
INTERES. : SILVIO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : SÍLVIO DA COSTA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA em face de acórdão desta Corte Especial, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉUS DESEMBARGADORES DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. "A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (*AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013*).

2. *Questão de ordem resolvida com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, para que se julgue as apelações pendentes."*

Alega o Embargante a necessidade de prequestionamento de dispositivo constitucional que, embora suscitado, não fora examinado pelo acórdão embargado, a fim de viabilizar o manejo de recurso extraordinário. Aduz que não houve manifestação expressa desta Corte sobre o art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 44 - AM
(2004/0040587-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU DESEMBARGADOR DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CUJA INCIDÊNCIA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há omissão a ser sanada, na medida em que se infere dos fundamentos declinados no julgamento da Questão de Ordem que o comando do aludido art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal **não** açambarca a hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nas linhas derradeiras do voto-condutor do julgado está consignado que:

"[...]"

Em julgado recente, esta Corte Especial, em sentido contrário ao entendimento que ensejou o acolhimento da Reclamação n.º 6564/AM, decidiu que "A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013).

Na esteira desse julgado, a seguinte decisão monocrática, determinando a baixa dos autos de ação de improbidade administrativa para o respectivo juízo de primeiro grau, figurando como réu um desembargador do TJMG: AIA 33/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/09/2013.

*Ratificando o mesmo entendimento do qual nunca me afastei, em suma, creio que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para **ações criminais**, prevista como regra de **exceção** na Constituição Federal, **não admite interpretação extensiva** para incluir outras de índole cível, tampouco para estendê-la para ex-ocupantes de cargos. Não foi por outra razão que a ADI n.º 2797 foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.628/2002.*

Ante o exposto, na linha do recente pronunciamento desta Corte Especial, voto pela devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, para que se julgue as apelações pendentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há omissão a ser sanada, na medida em que se infere dos fundamentos declinados no julgamento da Questão de Ordem que o comando do aludido art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal **não** abrangia a hipótese dos autos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0040587-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl na
AIA 44 / AM

Números Origem: 199832000012999 199932000017709

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: BENEDICTO CRUZ LYRA
ADVOGADO	: DIONÉIA DE SOUZA PINHO E OUTRO
REQUERIDO	: ORLANDO PEREIRA MELO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
REQUERIDO	: ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA
ADVOGADOS	: IRINEU DE OLIVEIRA ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO
REQUERIDO	: JÚLIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
REQUERIDO	: SILVIO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	: SÍLVIO DA COSTA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA
ADVOGADOS	: IRINEU DE OLIVEIRA ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: BENEDICTO CRUZ LYRA
ADVOGADO	: DIONÉIA DE SOUZA PINHO E OUTRO
INTERES.	: ORLANDO PEREIRA MELO FILHO
INTERES.	: JÚLIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
INTERES.	: SILVIO DA COSTA BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SÍLVIO DA COSTA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.